



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13738/000.102/93-15

Sessão de 25 janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.818

Recurso nº: 106.308 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: KARETAS SOM E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

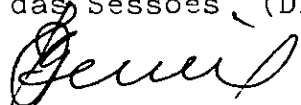
IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º do DL. 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados, sendo, portanto, inaplicável quando a empresa é intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na combinação de sujeito passivo.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARETAS SOM E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1994,


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda do presente julgamentos, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausente justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.102/93-15

RECURSO Nº: 108.308

ACORDÃO Nº: 108-00.818

RECORRENTE: KARETAS SOM E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, contribuinte jurisdicionada à DRF/Niterói-RJ, recorre a este Conselho postulando a reforma da Decisão nº 99/93 (fls. 22/23) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01/02.

A exigência fiscal em questão decorreu do não fornecimento, no prazo fixado de cinco dias, dos seguintes documentos, dentre outros (fls. 02):

- a) recibo de entrega da declaração de IRPJ referentes aos exercícios de 1988 a 1992;
- b) comprovantes (DARFs) de pagamento de impostos e contribuições referentes aos anos de 1987 a 1991:
 - IRPJ
 - IRPF
 - Contribuição Social
 - ILL
 - PIS- Dedução e faturamento
 - FINSOCIAL
 - Quotas IRPJ pagas no ano de 1992

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 108-00.818

A autuação teve como fundamento legal básico o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, e alterações posteriores.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 08/09, alegando, em síntese, que:

- recebida a intimação, compareceu à ARF - Nova Friburgo para cumprir a exigência, não logrando, porém, ser atendida, visto que devido o grande número de contribuintes a serem atendidos ao mesmo tempo, a Fiscalização passou a prorrogar o prazo da intimação, o que ocorreu com a impugnante, conforme xerox em anexo;
- posteriormente, teriam sido concedidas prorrogações verbais;
- ao apresentar os documentos solicitados, foi surpreendida com a exigência da multa ora discutida.
- Após a manifestação do Autuante (fls. 20), que opinou pela manutenção da exigência, veio a r. decisão da autoridade de primeira instância, trazendo a seguinte ementa (fls. 22/23):

"IRPJ - Multa por desatendimento, pelo sujeito passivo, termo de intimação - art. 9º do DL 2.303/86, c/c art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.383/91; e IN 14, de 18.02.92, Arts. 173 do DL 5.844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e 2º do DL 1.718/79.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente em 04.08.93 (cf. fls. 25v.) e, irresignada, apresentou recurso voluntário a este Conselho em 17.08.93 (cf. fls. 26/28),

Acórdão nº 108-00.818

reiterando as alegações da peça impugnatória com o objetivo de ver reformada a decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' with a horizontal line extending to the right and a vertical line crossing it.

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, razão por que dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a exigência da multa em questão tem como fundamento legal básico o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, de 21.11.86, que reza:

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

Por sua vez, o art. 2º do Decreto-lei nº 1718/79, assim dispõe:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifou-se).

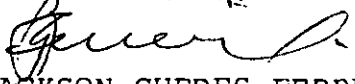
Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 é dirigida às entidades, pessoas e empresas, que são obrigadas a "auxiliar a fiscalização", quando "deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados". Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.



No presente caso, todavia, exige-se a multa em comento de empresa que fora intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, e não sobre a situação de terceiros. Nesta hipótese, caberia, se fosse o caso, lançamento de ofício com base no art. 676, inciso II, c/c o art. 678, inciso II, do RIR/80, e aplicações das penalidades previstas no art. 728, incisos I a III do mesmo RIR e, se cabível, o agravamento preceituado no § 1º desse mesmo artigo.

Nessas condições, considero improcedente a exigência fiscal objeto dos presentes autos, pelo que voto por se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR